

Vida Interna

REGULAMENTO DOS LAUDOS DE HONORÁRIOS (Alteração aprovada em Sessão do Conselho Geral de 21/12/00)

ARTIGO 1.º

Da competência

1. Compete ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados dar laudos sobre honorários, nos termos da *alínea u) do n.º 1 do art. 42.º*, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2. *A competência prevista no número anterior é exercida pelos membros do Conselho Geral, em plenário, ou por alguns deles, funcionando em secções, ao abrigo do n.º 2 do art. 42.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.*

3. As disposições do presente Regulamento são ainda aplicáveis aos honorários dos Advogados Estagiários:

ARTIGO 2.º

Dos honorários

1. Chama-se honorário à retribuição dos serviços profissionais do advogado.

2. Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, de acordo com o que dispõem o n.º 1 do artigo 65.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados, e atender designadamente ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, às posses dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da comarca.

3. É admissível o ajuste prévio de honorários desde que o respectivo direito não fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.

4. Pode a assembleia de comarca ou, quando esta não exista, o conjunto dos Advogados de uma comarca estabelecer, com objectivos orientadores, tabelas de honorários com valores médios que definirão a praxe e estilo da comarca.

5. Os honorários podem ser fixados na base de taxas percentuais sobre os valores das acções, desde que, considerados todos os demais factores atendíveis, o resultado não importe imoderação.

ARTIGO 3.º

Das despesas e encargos

1. Não se consideram honorários as despesas e encargos que o Advogado tiver de suportar para o bom desempenho dos serviços profissionais.

2. *A Ordem não deve pronunciar-se sobre as despesas e encargos inerentes à prestação de serviços do Advogado, sem prejuízo de o Conselho Geral poder qualificar como honorários qualquer das verbas indicada como despesa.*

3. O Advogado deve solicitar do cliente as importâncias necessárias para as despesas e encargos, especificando umas e outros, sem prejuízo da provisão ou provisões para honorários nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

4. O pagamento de serviços a terceiros, que não sejam colegas, deve considerar-se como despesa e deve merecer o prévio acordo do cliente.

5. É vedado aos Advogados cobrar qualquer comissão sobre as despesas e encargos, bem como onerar umas e outros com juros, mesmo que não tenha recebido provisão.

ARTIGO 4.º

Da conta de honorários

1. A conta de honorários deve ser apresentada ao cliente por escrito e ser assinada pelo Advogado.

2. Os honorários devem ser fixados em dinheiro e *em moeda com curso legal em Portugal*, sem prejuízo da sua conversão em qualquer outra moeda ao câmbio da data da fixação.

3. A conta deve enumerar os serviços prestados.

4. Os honorários devem ser separados das despesas e encargos, cujos valores devem ser especificados e datados.

5. A conta deve mencionar todas as provisões recebidas.

6. O Advogado não deve alterar a conta apresentada ao cliente no caso de não pagamento oportuno ou cobrança judicial, embora possa, querendo, exigir a indemnização devida pela mora nos termos legais.

ARTIGO 5.º

Da legitimidade para solicitar laudos

1. Os laudos sobre honorários podem ser solicitados ao Conselho Geral pelos Tribunais, pelos outros conselhos da Ordem, e, em relação às respectivas contas, pelo Advogado, ou seu representante, ou sucessor, ou pelo constituinte ou consulente, ou seus representantes ou sucessores.

2. Pode ainda solicitar laudo quem, nos termos legais ou contratuais, seja responsável pelo pagamento dos honorários ao Advogado.

3. No caso de representação voluntária, o mandato pode ser aprovado por simples documento escrito.

ARTIGO 6.º

Dos pressupostos

1. É pressuposto do pedido de laudo a existência de conflito ou divergência, expressos ou tácitos, entre o Advogado e o constituinte ou consulente acerca do valor dos honorários estabelecidos em conta já apresentada.

2. Pode ainda ser sujeita a laudo prévio a repartição de honorários entre Advogados que tenham colaborado no mesmo pro-

cesso ou trabalho, desde que fora do âmbito das Sociedades de Advogados.

3. As contas de honorários submetidas a laudo do Conselho Geral devem ter sido remetidas ao cliente há, pelo menos, três meses, sem resposta para que se presuma divergência do mesmo quanto ao seu montante.

4. O Advogado que requeira laudo sobre conta de honorários por si apresentada deve ter as suas quotas devidas à Ordem dos Advogados em dia, ficando o processo suspenso após o despacho liminar do Relator até se mostrar efectuado o pagamento das quotas em dívida.

5. *O Advogado, seja requerente ou requerido no processo de laudo, deve englobar todos os serviços prestados ao constituinte ou consulente, ainda que o pedido de laudo incida sobre uma parte apenas dos serviços prestados a esse constituinte ou consulente.*

ARTIGO 7.º

Do pedido de laudo

1. O pedido de laudo sobre honorários deve ser formulado por escrito dirigido ao Bastonário e instruído com a conta de honorários.

2. O pedido pode ser apresentado directamente ou remetido à sede da Ordem, dos Conselhos Distritais ou de qualquer Delegação.

3. Com excepção dos Tribunais, todos os requerentes devem fundamentar o pedido.

4. O Relator pode solicitar aos Tribunais, a título devolutivo, nos termos do artigo 6.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, os autos em que se discutem os honorários e bem assim aqueles em que foram prestados serviços a eles relativos.

5. Em qualquer caso o pedido deve identificar correctamente o Advogado, com o nome e domicílio profissional, e o constituinte ou consulente, também com o nome e respectivo endereço postal e, se possível, número de telefone.

ARTIGO 8.º
Da distribuição

1. Recebida a petição, será ela registada e autuada no *Departamento de Processos do Conselho Geral* e distribuída pelo *respectivo Chefe do Departamento* entre os membros do Conselho Geral de acordo com escala por este organizada para o efeito.

2. O *Departamento de Processos do Conselho Geral* deve manter em devida ordem, e sempre actualizados, os livros de registo da entrada e da marcha do processo até final e de registo da distribuição.

3. O *Departamento de Processos do Conselho Geral* deve dar aos interessados todas as informações sobre o andamento dos processos em conformidade com o registo dos livros referidos no número anterior.

ARTIGO 9.º

Do escrivão

1. O *Departamento de Processos do Conselho Geral* indicará anualmente o funcionário que servirá de escrivão dos processos de laudo.

2. Compete ao escrivão autuar o processo e velar pela sua marcha de acordo com a tramitação prevista neste Regulamento e os despachos do *Instrutor* e do *Relator* ou do Conselho Geral.

3. Compete ainda ao escrivão proceder à comunicação dos autos e ao seu registo nos termos previstos neste Regulamento.

4. O escrivão deve instruir o processo com cópia da ficha pessoal do Advogado cujos honorários são objecto do laudo e informação sobre se deve ou não qualquer quota à Ordem dos Advogados.

ARTIGO 10.º

Do relator

1. O Conselho Geral poderá aceitar a escusa do Relator quando este invoque razão atendível.

2. Compete ao Relator superintender no processo de laudo e elaborar o parecer final a submeter a deliberação do Conselho Geral, *a funcionar em plenário ou em secção.*

3. Dos despachos do Relator que mandem arquivar o processo poderá haver reclamação para o Conselho Geral.

ARTIGO 11.º

Do despacho liminar

1. Recebido o processo, o Relator verificará se a petição vem devidamente fundamentada e instruída, e se as condições de legitimidade do requerente e demais pressupostos se verificam.

2. No caso de entender que a petição não é explícita ou de não estarem assegurados todos os pressupostos, o Relator mandará notificar o requerente para suprir as faltas no prazo de 15 dias sob a cominação de o processo ser arquivado.

3. Sempre que tenha conhecimento de que existe processo disciplinar pendente contra o Advogado cuja nota de honorários constitui objecto do laudo requerido, o Relator deve solicitar do competente órgão disciplinar os esclarecimentos necessários para verificar se o objecto do processo disciplinar tem relação ou não com os serviços a que se referem os honorários e, no caso afirmativo, deve requisitar cópia do referido processo para dele retirar os elementos de que careça para a devida instrução do pedido.

4. O Relator pode ainda pedir informações aos requeridos e solicitar dos Conselhos Distritais ou Delegações as informações que julgue necessárias.

5. Sempre que o requerido for Advogado, deve o Relator mandar notificá-lo para responder, querendo, ao pedido, mandando-lhe remeter cópia do mesmo e de todos os documentos que o acompanharem, inclusivé a nota de honorários, e sendo requerente o Advogado poderá este pronunciar-se sobre a resposta do requerido; *em qualquer dos casos, deve o Advogado dar cumprimento ao estabelecido no n.º 5 do art. 6.º.*

6. O prazo para a prestação de quaisquer informações ou respostas previstas nos números anteriores, se outro não for fixado pelo Relator, é de 15 dias.

ARTIGO 12.º

Do parecer final

1. Finda a instrução e depois de cumpridas todas as formalidades previstas neste Regulamento, deve o Relator formular o seu parecer no prazo de 15 dias.
2. O parecer deve ser fundamentado, e concluir pela concessão ou não concessão do laudo requerido.
3. No caso de entender que não deve ser concedido laudo, o Relator deve quantificar o valor dos honorários que no seu entender, se tivessem sido praticados, mereceriam laudo favorável.
4. O parecer do Relator deve ser apresentado à primeira sessão do Conselho Geral que se realizar após a elaboração e entrega do *parecer e respectivo processo no Departamento de Processos do Conselho Geral*.

ARTIGO 13.º

Do acórdão do conselho geral

1. *Entregue o parecer no Departamento de Processos este fará distribuí-lo, de seguida e por fotocópia, pelos restantes membros do Conselho Geral ou, sendo o caso, pelos demais membros da secção respectiva até dois dias antes da sessão em que vai ser apreciado.*
2. *O Conselho Geral em pleno ou por secções, aprova ou rejeita o parecer final do Relator.*
3. O Relator pode aceitar alterar o seu parecer final de acordo com o julgamento do Conselho, caso em que submeterá o novo parecer à sessão seguinte do Conselho.
4. No caso de rejeição ou de o Relator não aceitar a modificação deliberada pela maioria do Conselho, o processo será distribuído a novo Relator, que elaborará novo parecer no prazo de 10 dias.
5. *No final do parecer será aposta, pelo membro que servir de secretário do plenário ou da secção, a seguinte menção: “Apro-*

vado / Rejeitado na sessão do Conselho Geral de ... (data), por unanimidade / maioria. Assinatura”.

6. *Os vogais que não aprovarem o parecer podem, querendo, justificar por escrito, apenas na acta da sessão o seu voto.*

7. *Proferida a decisão, enviar-se-á ao requerente e requerido cópia da mesma com o respectivo parecer.*

ARTIGO 14.º

Indícios de falta disciplinar

1. Sempre que o Relator ou o Conselho Geral verificarem indícios de que o Advogado cujos honorários são objecto de laudo cometeu qualquer falta disciplinar relacionada com o exercício do mandato conferido, deverão participar o facto ao órgão disciplinar competente, sem prejuízo de concluírem o processo de laudo.

2. No caso de o processo ter sido requerido pelo Advogado cujo procedimento haja sido indiciado, o Conselho deverá abster-se de conhecer do pedido.

ARTIGO 15.º

Desistência e repetição do pedido

1. Os requerentes do processo de laudo podem desistir do pedido.

2. O pedido de laudo referente a uma determinada conta de honorários não pode ser repetido, excepto quando proceda pedido de revisão.

ARTIGO 16.º

Confidencialidade

1. Os processos de laudo são confidenciais, antes e depois de julgados, sem prejuízo do envio dos acórdãos aos Tribunais requerentes.

2. O Conselho Geral todavia poderá ordenar que se passem certidões ou cópias às partes interessadas desde que julgue haver fundamento importante que justifique o pedido.

ARTIGO 17.º**Caso julgado**

Não há recurso dos acórdãos proferidos nos processos de laudo.

ARTIGO 18.º**Revisão**

1. O requerente e o requerido podem requerer ao Conselho Geral a revisão de acórdão proferido em processo de laudo sempre que se verificarem os seguintes casos:

- a) Novos factos que não pudessem ter sido invocados quando do decurso do processo;
- b) Preterição de formalidades essenciais do processo;
- c) Suspeição do Relator.

2. O pedido de revisão é dirigido ao Bastonário e deve justificar qualquer das condições de admissibilidade previstas no número anterior.

3. O pedido de revisão é decidido em sessão do Conselho Geral, *a funcionar em plenário* depois de apensado ao processo a rever.

4. Deliberada a revisão, o Conselho designará novo Relator, seguindo-se todos os demais trâmites previstos neste Regulamento.

ARTIGO 19.º**Casos omissos**

Todos os casos não previstos no presente Regulamento são resolvidos pelo Relator sem prejuízo de eventual reclamação para o Conselho Geral.

ARTIGO 20.º**Alterações**

1. Quaisquer alterações ao presente Regulamento serão deliberadas pelo Conselho Geral e *entrarão em vigor no início do mês seguinte ao da sua publicação no Diário da República II – Série.*

2. As alterações serão inseridas no lugar próprio do texto do Regulamento.

ARTIGO 21.º

Taxas

Pelo pedido de laudo excepto se for solicitado pelo Tribunal, ou por outro Conselho da Ordem, é devida uma taxa de montante a estabelecer pelo Conselho Geral.

ARTIGO 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 11 de Janeiro de 2001.